PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015

(Apensado: PL nº 2.177/2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada altera os arts. 20, 21, 24 e 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito. Passam a ser de exclusiva competência de agentes públicos, vedada a celebração de contratos que as transfiram para empresas privadas, as atribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 20; I, III e IV do art. 21; e I, III e IV do art. 24, do Código Brasileiro de Trânsito, quais sejam:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- b) realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- c) aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- d) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

e) coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas.

Na justificação, a Autora anuncia o objetivo de resgatar a finalidade educativa que teria norteado o legislador ordinário na elaboração do Código de Trânsito Brasileiro, em ordem a impedir que os serviços de fiscalização fossem convertidos em indústria de multas.

Conclui afirmando que a proposição modifica o Código de Trânsito Brasileiro, não para abrandá-lo em relação aos infratores, mas para impedir que perdure e prospere a indústria da multa. Assim, torna exclusiva do Estado a tarefa de fiscalização do trânsito e determina que as infrações só poderão ser lavradas por funcionários públicos, civis ou militares.

À proposição foi apensado Projeto de Lei nº 2.177/2015, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, que altera § 4º do art. 280 do Código de Trânsito para disciplinar a competência para lavratura do auto de infração. Para tanto, enumera os seguintes agentes:

- I policiais rodoviários federais nas rodovias federais;
- II agentes de trânsito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- III policiais militares designados pela autoridade competente na circunscrição, onde não houver contingente suficiente dos quadros próprios dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários estaduais.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 7.10.2015, a Comissão de Viação e Transportes aprovou os Projetos de Lei nº 429, de 2015 e nº 2.177, de 2015, com substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado João Rodrigues. O substitutivo adotado altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, do seguinte modo:

- a) dá nova redação ao inciso III do art. 20 e insere parágrafo único para dispor que as competências relacionadas nos incisos II, III, V e XI do mesmo artigo têm caráter de exclusividade;
- b) acrescenta § 2º ao art. 21 dispondo que as competências descritas nos incisos VI, VII, VIII, IX XIII e XIV têm caráter de exclusividade;
- c) acrescenta parágrafo único ao art. 22 dispondo que as competências relacionadas nos seus incisos III, V, VI, VII e XV têm caráter de exclusividade:
- d) acrescenta § 3º ao art. 24, dispondo que as competências previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XVII, XX e XXI têm caráter de exclusividade;
- e) acrescenta o art. 280-A ao art. 6º da Seção I do Capítulo XVIII, prevendo que o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser servidor público civil estatutário investido em cargo efetivo específico para fiscalização no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, policial rodoviário federal ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via; e
- f) acrescenta no Anexo I as definições de "agente da autoridade de trânsito" e "patrulhamento".

Por fim, a proposição assegura a manutenção do regime celetista ao agente da autoridade de trânsito de que trata o acrescido art. 280-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que esteja em exercício nos respectivos órgãos ou entidades de trânsito até doze meses da data de publicação da Lei, além de revogar o § 4º do art. 280.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 429/2015, do apensado Projeto de Lei nº 2.177/2015, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições são respaldas pelo § 10 do art. 144 da Carta Política, segundo o qual a segurança viária compreende um conjunto integrado de atividades como educação, engenharia e fiscalização, além de outras previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. Referida competência, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é dos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

No que concerne à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 429/2015, demanda correções:

- I na redação do § 1º a ser inserido no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, repete-se indevidamente o inciso II, quando a intenção é referir-se aos incisos I, II e III;
- II as remissões aos incisos são feitas com letras maiúsculas, contrariando a regra gramatical que, para a espécie, determina a letra minúscula;
- III o artigo feminino plural do § 2º a ser inserido no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, foi grafado em caixa alta (AS);

IV - os artigos modificados não foram identificados com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos do art. 12, III, "d", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.177/2015, também é preciso identificar o dispositivo modificado com as letras "NR", entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos da referida da Lei Complementar.

Para tanto, propomos em anexo, emendas de redação, a fim de sanear a impropriedades apontadas.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, constatamos que há necessidade de subemenda de redação para suprir a lacuna que está sendo criada em razão da Lei nº 13.281, de 2016, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, em especial no que se refere ao procedimento de contratação de empresa para o serviço de remoção e estada de veículo, nos §§ 4º, 10 e 11 do art. 271.

Assim, para que não haja conflito de normas no Código, o que poderia levar à injuridicidade da proposta, apresentamos subemenda de redação para inserir, ao final de cada novo dispositivo acrescentado pelos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 429, de 2015, a expressão "ressalvado o disposto nos §§ 4º, 10 e 11 do art. 271".

Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

- I constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 429, de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.177, de 2015, apensado, com as emendas anexas;
- II constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda anexa.

Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 429, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passar a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

((A (00
" /\ rt	20
Λ Ι Ι.	ZU

- § 1º As competências relacionadas nos incisos I, II e III têm caráter de exclusividade, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a celebração de contratos de concessão que as transfiram para empresas privadas.
- § 2º No caso de rodovias estaduais, as competências relacionadas neste artigo serão exercidas pela respectiva política rodoviária estadual, respeitada a vedação imposta no § 1º." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 429, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passar a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

§ 2º As competências relacionadas nos incisos I, III e IV têm caráter de exclusividade, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a celebração de contratos de concessão que as transfiram para empresas privadas." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 429, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passar a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 24.....

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos I, III e IV têm caráter de exclusividade, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a celebração de contratos de concessão que as transfiram para empresas privadas." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 429, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5° O § 4° do art. 280 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passar a vigorar com a redação:

"Art. 280.....

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser, necessariamente, servidor público civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2015

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a competência para lavratura do auto de infração de trânsito.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se as letras maiúsculas "NR" ao final do § 4° do art. 280, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.177, de 2015, em atendimento ao disposto art. 12, III, "d", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015

Altera o Código de Trânsito Brasileiro -Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão "ressalvado o disposto nos §§ 4º, 10 e 11 do art. 271" ao final dos seguintes dispositivos do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte:

I - parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.503, de 1997, alterado pelo art. 2º do substitutivo;

II - § 2º do art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, alterado pelo art. 3º do substitutivo:

III - parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997,
acrescido pelo art. 4º do substitutivo; e

IV - § 3º do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescido pelo art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator